



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 375, DE 2016

Altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências, para inserir medicamentos de uso humano e suas embalagens no rol de produtos para os quais é obrigatória a implementação de sistema de logística reversa.

AUTORIA: Senador Paulo Rocha

DESPACHO: Às Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle; e de Assuntos Sociais, cabendo à última decisão terminativa



Página da matéria

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2016

Altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que *institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências*, para inserir medicamentos de uso humano e suas embalagens no rol de produtos para os quais é obrigatória a implementação de sistema de logística reversa.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 33 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 33.**

.....
VII – medicamentos de uso humano e embalagens.

.....
§ 3º Sem prejuízo de exigências específicas fixadas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS, ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial, cabe aos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes dos produtos a que se referem os incisos II, III, V e VI ou dos produtos e embalagens a que se referem os incisos I, IV e VII do *caput* e o § 1º tomar todas as medidas necessárias para assegurar a implementação e operacionalização do sistema de logística reversa sob seu encargo, consoante o estabelecido neste artigo, podendo, entre outras medidas:



SF/16295.87473-35

§ 4º Os consumidores deverão efetuar a devolução, após o uso, aos comerciantes ou distribuidores, dos produtos e das embalagens a que se referem os incisos I a VII do *caput*, e de outros produtos ou embalagens objeto de logística reversa, na forma do § 1º.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em muito o Brasil avançou ao promulgar a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS). Entre seus mais inovadores postulados está a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos. Significa dizer que todos os elos da cadeia – produtores, distribuidores, varejistas, consumidores e poder público – devem se empenhar, no limite de suas atribuições e responsabilidades, para minimizar o volume de resíduos sólidos e rejeitos gerados, bem como para reduzir os impactos causados à saúde humana e à qualidade ambiental decorrentes do ciclo de vida dos produtos.

Instrumento privilegiado para a consecução de seus objetivos é o desenvolvimento de sistemas de logística reversa – o conjunto de ações, procedimentos e meios para viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou para outra destinação final ambientalmente adequada.

A PNRS antecipou-se e propôs em seu art. 33 uma lista de produtos para os quais é obrigatório o estabelecimento de um sistema de logística reversa. São eles: agrotóxicos, seus resíduos e embalagens; pilhas e baterias; pneus; óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens; lâmpadas

SF/16295.87473-35

fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista e produtos eletroeletrônicos e seus componentes. Flagrante ausência se percebe a respeito de medicamentos e suas embalagens.

O resultado é o descarte indevido de sobras de medicamentos ou daqueles com prazo de validade vencido pela população consumidora. Pois se não o fizer, corre-se risco ainda mais grave de manter esses produtos inservíveis em casa, onde, não raramente, são consumidos acidentalmente, sobretudo por crianças, causando-lhes danos severos e mesmo a morte.

Lixo comum, pias, ralos e vasos sanitários são os destinos mais frequentes, de onde os medicamentos descartados alcançarão o meio ambiente, provocando danos diversos como contaminação da biota, feminização de peixes machos e desenvolvimento de resistência a antibióticos, bem como a poluição de recursos hídricos, muitas vezes utilizados como fonte de abastecimento, de dessedentação de animais e de obtenção de alimentos.

Estima-se que no Brasil, o volume de resíduos domiciliares de medicamentos descartados de maneira inadequada seja algo entre 10 mil a 28 mil toneladas, o que nos dá ideia do vulto dos prejuízos sociais e ambientais que, cedo ou tarde, colheremos.

A ausência de uma clara referência legal contribui para esse quadro, pois deixa a população sem a devida orientação sobre o que fazer com sobras de medicamentos ou medicamentos vencidos em sua posse.

Por outro giro, à luz da Política Nacional de Resíduos Sólidos, fabricantes, distribuidores e comerciantes não podem se esquivar da responsabilidade pela correta gestão dos medicamentos, em todo seu ciclo de vida.

Nossa proposta visa justamente sanear essa grave lacuna, incluindo entre os produtos a serem compulsoriamente submetidos ao sistema de logística reversa os medicamentos de uso humano e suas embalagens.

SF/16295.87473-35

Com vistas a evitar novas tragédias de intoxicação por medicamentos inservíveis e a contribuir para a construção de uma sociedade mais saudável e de um meio ambiente mais hígido e equilibrado, contamos com o apoio dos nobres colegas para a aprovação desta proposição legislativa.

Sala das Sessões,

Senador PAULO ROCHA

PT/PA

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998 - Lei dos Crimes Ambientais; Lei da Natureza;
Lei dos Crimes contra o Meio Ambiente - 9605/98
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1998;9605>
- Lei nº 12.305, de 2 de Agosto de 2010 - 12305/10
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2010;12305>
 - artigo 33